

DECISÃO

1. Vieram os autos encaminhados pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro acerca da interposição de Recurso Administrativo pela empresa J. NILTON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., irresignada com a decisão de habilitação da empresa AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviço desarmada, com profissionais uniformizados, devidamente qualificados e treinados para a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

2. Sustentou a Recorrente, em síntese: o descumprimento pela empresa vencedora do certame do item 4.8.7 do Edital; Irregularidades com relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados; Irregularidades com relação ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrida, o que poderia demonstrar insolvência.

3. Pugnou pela inabilitação da empresa Recorrida com relação ao descumprimento do item 4.8.7 do Edital; Pela realização de diligência com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, como também por sua inabilitação em razão do Balanço Patrimonial apresentado não estar em conformidade com o Edital.

4. Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida AZOS apresentou documentos e alguns esclarecimentos, prestigiando a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro quanto à sua habilitação, bem como pugnando pela manutenção da referida decisão.

5. É o breve relatório. Passo à decisão.

6. Sabe-se que a fase de habilitação, disciplinada na lei e no edital, corresponde a uma verificação das condições de qualificação para a execução de um determinado objeto escolhido pela Administração Pública. Essa fase de habilitação deve ser respeitada, guardadas as devidas especificidades, em todas as contratações realizadas pelo Poder Público, inclusive nas hipóteses de contratação direta.

7. No que se refere à qualificação técnica, ora debatida nos presentes autos, assim dispõe a lei de regência da presente licitação (Lei Federal nº 8.666/93), no seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

8. Constatou-se que o Edital, em seu item 7.1.3, a exigência legal foi ali reproduzida, o que foi devidamente cumprida pela empresa Recorrida. Além disso, após diligências realizadas pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, constatou-se a autenticidade dos atestados apresentados, na medida em que no local visitado pelo agente público havia a efetiva prestação do serviço pela empresa licitante.

9. A Recorrente ainda sustenta a necessidade de se exigir notas fiscais referentes aos serviços prestados pela empresa vencedora do certame que pudessem conferir autenticidade aos atestados de capacidade técnica apresentados. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, uma vez que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública somente poderá exigir dos licitantes aquilo que está previsto no Edital (Precedentes: Acórdão 944/2013 TCU – Relator Min. Benjamin Zymler).

10. Além disso, com relação à qualificação econômico-financeira, em diligência realizada pelo Pregoeiro junto à Contadora do Município, concluiu-se que o Balanço apresentado pela empresa vencedora se encontrava em conformidade e atendia às exigências do Edital. E mais, a própria Recorrida esclareceu tal situação em suas contrarrazões.

11. Acerca dos custos com funcionários serem supostamente menores aos previstos em Convenção Coletiva, tal situação também encontra-se devidamente superada com as alegações trazidas pela empresa Recorrida em suas contrarrazões. **Advirto**, no entanto, que na execução contratual, a empresa deverá atender todas as disposições legais e regulamentares com relação à sua atividade profissional.

12. Diante do exposto, DECIDO pelo recebimento do presente Recurso, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade certificados e, no **mérito**, acolho a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo habilitada a empresa **AZOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, com base nas mesmas razões e as aqui apresentadas.

São Pedro da Aldeia/RJ, 06 de fevereiro de 2024.

Vivian de Carvalho Lobo
Secretária Municipal
de Licitações-PMSPA


VIVIAN DE CARVALHO LOBO

Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios